



Prefeitura Municipal De Taquarituba

Convênios

Extratos 2

Coordenadoria Municipal da Ação Social

Conselho Municipal Dos Direitos Da Criança E Do Adolescente - C M D C A 3

Licitação

Manifestação do Pregoeiro 20

Secretaria

Decretos 21

Portarias 26

Expediente

Produção editorial: **DIÁRIO OFICIAL.**

Este documento é veiculado exclusivamente na forma eletrônica.

Acervo

Esta e outras edições poderão ser consultadas no seguinte endereço eletrônico:

www.taquarituba.sp.gov.br/diario-oficial-eletronico

As consultas são gratuitas e não necessitam de cadastros

Entidades

ALBERGUE BOM SAMARITANO

CNPJ: 04.321.699/0001-42

Telefone:

Celular: (14) 9990-69530

E-mail: albosc20@hotmail.com

Rua Dr Ataliba Leonel, nº 979 - Centro - CEP: 18740-000

Taquarituba - SP

Apae - Associação De Pais E Amigos Dos Excepcionais De Taquarituba

CNPJ: 50.345.842/0001-53

Telefone: (14) 3762-1629/(14) 3762-1656

Celular: (14) 9990-69530

E-mail: apaetaquarituba@gmail.com

Sede I - CER II - Rua Itapetinga, 128 Sede II - Av.ª Mário

Cóvas, 3151, nº 128 e 3151 - Vila São Vicente - CEP:

18740-000

Taquarituba - SP

Site: www.apaetaquarituba.org.br

Associação Atlética Villa Clube

CNPJ: 49.801.587/0001-27

Telefone: (14) 3762-1629/(14) 3762-1656

Celular: (14) 9990-69530

E-mail: associacaovillaclube@gmail.com

Rua Itapetinga, nº 293 - Vila São Vicente - CEP: 18740-000

Taquarituba - SP

Associação De Apoio Aos Dependentes Químicos De Taquarituba "asadeq"

CNPJ: 08.794.239/0001-92

Telefone: (00) 0000-0000

Celular: (14) 9965-08434

E-mail: asadeq.luzdavid@hotmai.com

Chácara Lageado , nº s,n - Lageado - CEP: 18740-000

Taquarituba - SP



Associação de Cultura, Educação e Assistência Social Santa Marcelina

CNPJ: 10.462.524/0003-10
Telefone: (00) 0000-0000
Celular: (11) 9888-89868
E-mail: drg@santamarcelinacultura.org.br
Largo General Osório, nº 147 - Luz - CEP: 01213-010
São Paulo - SP
Site: www.santamarcelinacultura.org.br

Associação De Proteção Dos Animais De Taquarituba - Apata

CNPJ: 12.164.664/0001-75
Telefone: (00) 0000-0000
Celular: (14) 9997-03781
E-mail: apatataquarituba@gmail.com
Rua Tonico Ferraz, nº 38 - Centro - CEP: 18740-000
Taquarituba - SP

Associação De Voluntários No Combate Ao Câncer "unidos Pela Vida" De Taquarituba

CNPJ: 03.054.260/0001-38
Telefone: (14) 3762-2766
Celular: (14) 9997-03781
E-mail: voluntariosdocancer@hotmail.com
Rua Dr. Campos Sales, nº 452 - Centro - CEP: 18740-000
Taquarituba - SP

Câmara Municipal De Taquarituba

CNPJ: 50.366.483/0001-10
Telefone: (14)-3762-1179/(14)-3762-1021
Celular: (14) 9997-03781
E-mail: camara@camarataquarituba.sp.gov.br
Rua Joel Gomes, nº 09 - Novo Centro - CEP: 18740-000
Taquarituba - SP
Site: camarataquarituba.sp.gov.br

Capstuba - Caixa De Aposentadoria E Pensão Dos Servidores Municipais De Taquarituba

CNPJ: 03.148.801/0001-97
Telefone: (14) 3762-3399
Celular: (14) 9997-03781
E-mail: capstuba@taquarituba.sp.gov.br
Rua 15 de Novembro, nº 306 - Centro - CEP: 18740-000
Taquarituba - SP

Casa Da Criança De Taquarituba

CNPJ: 45.913.456/0001-80
Telefone: (14) 3762-1944
Celular: (14) 9997-03781
E-mail: casataquarituba@gmail.com
Rua Capitão Cezário de Campos, nº 170 - Centro - CEP: 18740-000
Taquarituba - SP
Site: casadacriancataquarituba.com.br

Ccev - Comunidade Casa, Esperança E Vida Taquarituba - Sp

CNPJ: 52.034.493/0011-56
Telefone: (00) 0000-0000
Celular: (14) 9979-28761
E-mail: ccevtaquarituba@yahoo.com.br
Rua Avaré, nº 179 - Vila Mendes - CEP: 18740-000
Taquarituba - SP

Lar São Vicente De Paulo De Taquarituba

CNPJ: 50.799.766/0001-56
Telefone: (14) 3762-1146
Celular: (14) 9979-28761
E-mail: larsaovicente-taquarituba@hotmail.com
Rua Tejúpá, nº 40 - Vila São Vicente - CEP: 18740-000
Taquarituba - SP

Prefeitura Municipal De Taquarituba

CNPJ: 46.634.218/0001-07
Telefone: (14) 3762-9666
Celular: (14) 9979-28761
E-mail: taquarituba@taquarituba.sp.gov.br
Avenida Mário Covas, nº 1915 - Novo Centro - CEP: 18740-000
Taquarituba - SP
Site: www.taquarituba.sp.gov.br

Santa Casa De Misericórdia De Taquarituba

CNPJ: 45.437.175/0001-07
Telefone: (14) 3762-2700
Celular: (14) 9979-28761
E-mail: santacasataquarituba@yahoo.com.br
Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 95 - Centro - CEP: 18740-000
Taquarituba - SP



Prefeitura Municipal De Taquarituba

Convênios

Extratos

EXTRATO DE TERMO DE FOMENTO Nº 019/2024. CONCEDENTE: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA. **OSC:** SANTA CASA DE MISERICORDIA DE TAQUARITUBA **MODALIDADE:** INAPLICABILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. **VALOR TOTAL:** R\$ 255.000,00 **ASSINATURA:** 25/07/24 **OBJETO:** Termo de Fomento” que entre si celebram o Município de Taquarituba e a Santa Casa de Misericórdia de Taquarituba, objetivando a transferência de Recursos Financeiros provenientes de Emenda Impositiva do Legislativo para a **Aquisição 01 Kit de Vídeo Laparoscopia VIGÊNCIA:** início retroativo a 01/07/2024 e seu termino em 31/12/2024. **FUNDAMENTO LEGAL:** Conforme previsto no artigo 29 Caput, da Lei 13.019/2014 e alterações e considerando os termos retro referidos, resumidos na não aplicação de chamamento público para celebração do Termo de Fomento **FICHA:231** Taquarituba (SP), 25 de julho de 2024. Eder Miano Pereira Prefeito Municipal.



Prefeitura Municipal De Taquarituba

Coordenadoria Municipal da Ação Social

Conselho Municipal Dos Direitos Da Criança E Do Adolescente - C M D C A



CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - TAQUARITUBA/SP
LEI FEDERAL 8.069/90 • Lei Municipal N°. 1199/99- 23 de dezembro de 1999

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE TAQUARITUBA/SP

CAPITULO I DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINALIDADE

SEÇÃO I DA DENOMINAÇÃO, COMPOSIÇÃO E MANDATO

Art. 1º - O Conselho Tutelar de Taquarituba, criado pela Lei Municipal N°. 1199/99 de 23 de dezembro de 1999, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, a partir desta data reger-se-á pelo presente Regimento Interno, elaborado segundo as diretrizes traçadas pela Lei Municipal que o criou e pela Lei Federal N°. 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§1º - O Conselho Tutelar é composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos residentes no município;

§2º - Os membros do Conselho Tutelar serão nomeados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Taquarituba/SP para um mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução através de novos processos de escolha;

§3º - Recondução significa a possibilidade de exercício de mandato subsequente, ficando o candidato sujeito ao preenchimento de todos os requisitos para inscrição da candidatura e ao processo de escolha da comunidade.

SEÇÃO II DA SEDE

Art. 2º - O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população. Situado na Praça Teodoro, nº 25- Jardim Dona Camélia- Terminal Rodoviário de Taquarituba-SP.
Fone (14) 3762-3888 celulares (14) 997973199 (14) 996272663 (WhatsApp).

§1º - A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico, instalações e equipamentos que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I - Placa indicativa da sede do Conselho em local visível à população;
- II - Sala reservada para o atendimento e recepção ao público;



**CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - TAQUARITUBA/SP
LEI FEDERAL 8.069/90 • Lei Municipal Nº. 1199/99- 23 de dezembro de 1999**

- III - Sala reservada e individualizada para as pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes;
- IV - Sala reservada para os serviços administrativos;
- V - Sala reservada para os Conselheiros Tutelares;
- VI - Computadores, impressoras, e serviço de internet banda larga.

§2º. – O numero de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, de forma a evitar prejuízos e danos à imagem e a intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

§3º. – É responsabilidade do Poder Publico garantir a estrutura técnico-administrativa necessária ao pleno funcionamento do Conselho Tutelar, conforme dispõe a **Lei Municipal de nº 1199/99 de 23 de dezembro de 1999**.

§4º. - Para garantia do pleno funcionamento, se necessário, entende-se a possibilidade de mudança local, modernização das instalações, mobiliários e acessórios, equipamentos e sistemas de informática, transporte, e cessão de pessoal de apoio ao expediente. As propostas de melhoria serão encaminhadas ao Poder Público via Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação e aprovação.

SEÇÃO III DA FINALIDADE

Art. 3º. - O Conselho Tutelar tem por finalidade zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, previstos em lei, exercendo as atribuições contidas neste Regimento Interno e em conformidade com os artigos 136 e seguintes da Lei Nº. 8.069/90.

CAPITULO II DO FUNCIONAMENTO E DAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º. - Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.



**CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - TAQUARITUBA/SP
LEI FEDERAL 8.069/90 • Lei Municipal N°. 1199/99- 23 de dezembro de 1999**

Parágrafo único: O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho (**Resolução nº 231 de 28 de dezembro de 2022 do Conanda**).

Art. 5º. - O atendimento ao público em dias úteis será prestado na sede do Conselho, de segunda a sexta-feira. Das 08 às 17 horas.

§1º. - Para o atendimento de situações emergenciais fora do horário de expediente, bem como aos sábados, domingos e feriados, será realizada uma escala de plantões, nos moldes do previsto no presente Regimento Interno, que será afixada na sede do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Taquarituba.

§2º. - Durante o horário de atendimento ao público, pelo menos 02 (dois) Conselheiros Tutelares, deverão permanecer na sede, ressalvada a necessidade de deslocamento em visitas e averiguações de denúncias.

§3º. - Estando 02 conselheiros de plantão, em dias de semana, das 17h às 08h do dia seguinte, em finais de semana e feriados das 08h às 08h, contara-se com telefone móvel fornecido pelo Poder Público Municipal cujo número será divulgado à população, juntamente com o número de telefone fixo do órgão.

§ 4º. - A organização do regimento de trabalho ressalvado o regime de plantão ficará sob responsabilidade de cada conselheiro tutelar que terá plena autonomia para sua elaboração, devendo cumprir a jornada de 40 horas semanais sendo na sede do conselho e também plantões/sobreaviso, a organização do regime de plantão caberá ao colegiado decidir as escalas de trabalho e plantões/sobreaviso que ficarão fixados em locais visíveis na sede do conselho, CMDCA e locais designados pelo Conselho Tutelar.

§ 5º. - Será permitida a livre troca de horário na escala pelos próprios conselheiros.

§ 6º. - A escala de plantões e suas posteriores alterações deverão ser comunicadas ao Ministério Público, à Delegacia de Polícia, e aos demais órgãos de direito.

Art. 5º. - Os Conselheiros Tutelares reunir-se-ão, ordinariamente, uma vez por mês, na sede do Conselho ou em outro local apropriado, em dia e hora a serem definidos previamente e de comum acordo, e extraordinariamente quantas vezes forem necessárias.

§ 1º. - Nas sessões será tratado qualquer assunto referente às atribuições legais do Conselho Tutelar, vedada nas mesmas, a discussão de assuntos estranhos ao serviço do órgão.

§ 2º. - As sessões serão instaladas sempre com o quórum de cinco conselheiros tutelares, porém em casos excepcionais havendo no mínimo três conselheiros.



**CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - TAQUARITUBA/SP
LEI FEDERAL 8.069/90 • Lei Municipal N°. 1199/99- 23 de dezembro de 1999**

**SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES:**

Art. 6º. De acordo com o prescrito pelo artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, são atribuições do Conselho Tutelar:

I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - Expedir notificações;

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3.º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, depois de esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural (Redação dada pela Lei Federal nº 12.010, de 2009);

XII - Promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes (Incluído pela Lei Federal nº 13.046, de 2014);

XIII - Adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima



**CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - TAQUARITUBA/SP
LEI FEDERAL 8.069/90 • Lei Municipal N°. 1199/99- 23 de dezembro de 1999**

de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor; (Incluído pela Lei Federal nº 14.344, de 2022);

XIV - Atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetida a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários; (Incluído pela Lei Federal nº 14.344, de 2022)

XV - Representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente; (Incluído pela Lei Federal nº 14.344, de 2022)

XVI - Representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência a criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas; (Incluído pela Lei Federal nº 14.344, de 2022)

XVII - Representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e ao adolescente; (Incluído pela Lei Federal nº 14.344, de 2022)

XVIII - Tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privada, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente; (Incluído pela Lei Federal nº 14.344, de 2022)

XIX - Receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciante relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e ao adolescente; (Incluído pela Lei Federal nº 14.344, de 2022)

XX - Representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente. (Incluído pela Lei Federal nº 14.344, de 2022)

Parágrafo único. Se no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei Federal nº 12.010, de 2009).

Art. 7º. - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse (art. 137, da Lei nº 8.069/90).



**CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - TAQUARITUBA/SP
LEI FEDERAL 8.069/90 • Lei Municipal N°. 1199/99- 23 de dezembro de 1999**

Art. 8º. - Sempre que necessário, os membros do Conselho Tutelar deverão orientar a todos que, na forma do disposto no art. 236, da Lei nº 8.069/90, constitui crime punível de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos de detenção, impedir ou embaraçar a ação de membro do Conselho Tutelar no exercício da atribuição prevista no referido Diploma Legal, podendo, a depender da situação, requisitar o concurso da força policial e mesmo dar voz de prisão àqueles que incorrem na prática lícita respectiva.

**CAPITULO III
DA COMPETÊNCIA**

Art. 9º. - O Conselho Tutelar é competente para atender qualquer criança ou adolescente em situação de risco, cujos pais ou responsável tenham domicílio na área territorial correspondente ao município de Taquarituba, Estado de São Paulo (cf. arts. 138 c/c 147, inciso I, da Lei 8.069/90).

§ 1º. - Quando os pais ou responsáveis forem desconhecidos, já falecidos, ausentes ou estiverem em local ignorado, é competente o Conselho Tutelar do local em que se encontra a criança ou adolescente (cf. arts. 138 e 147, inciso II, da Lei nº. 8.069/90);

§ 2º. - Tratando-se de criança ou adolescente cujos pais ou responsável tenham domicílio em outro município, realizado o atendimento emergencial, o Conselho Tutelar, comunicará o fato às autoridades competentes daquele local;

§ 3º. - O encaminhamento da criança ou adolescente para município diverso somente será concretizado após a confirmação de que seus pais ou responsáveis são de fato lá domiciliados, devendo as providências o recâmbio ser providenciadas pelo órgão público responsável pela assistência social do município de origem da criança ou adolescente, cujos serviços podem ser requisitados pelo Conselho Tutelar local, na forma prevista no art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei 8.069/90;

§ 4º. - Em nenhuma hipótese o recâmbio da criança ou adolescente a seu município de origem, ou busca de uma criança ou adolescente cujos pais sejam domiciliados no município de Taquarituba e se encontre em local diverso, ficará sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, ao qual incumbe apenas a aplicação da medida de proteção correspondente (art. 101, inciso I, da Lei nº. 8.069/90), com requisição junto ao órgão público correspondente, dos diversos públicos necessários à sua execução (cf. art. 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069/90);

§ 5º. - Com o retorno da criança ou adolescente que se encontrava em município diverso, antes de ser efetivada sua entrega a seus pais ou responsável, serão analisadas, se necessário com o auxílio de profissionais das áreas da psicologia e assistência social, as



**CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - TAQUARITUBA/SP
LEI FEDERAL 8.069/90 • Lei Municipal N°. 1199/99- 23 de dezembro de 1999**

razões de ter aquele deixado a residência destes, de modo a apurar a possível ocorrência de maus tratos, violência ou abuso sexual, devendo, conforme o caso, se proceder na forma do disposto no art. 6º, deste Regimento Interno.

**CAPITULO IV
DA ORGANIZAÇÃO**

SEÇÃO I

Art. 10º. – O Conselho Tutelar de Taquarituba contará com a seguinte estrutura administrativa:

- I – A Presidência;
- II – Os Conselheiros (as);

**SEÇÃO II
ESCOLHA DO PRESIDENTE**

Art. 11º. O Conselho Tutelar elegerá, dentre os membros que o compõem, um (a) Presidente.

§ 1º. - A função de Presidente será ocupada por um conselheiro (a) e permanecerá na função o equivalente a 1 ano do mandato, sendo facultado a cada conselheiro permanecer como Presidente por mais de um mandato por decisão do colegiado após desistência por parte de qualquer dos membros. A decisão do colegiado deverá ser registrada em ata.

Parágrafo único: O mesmo receberá o valor de 10% pela função exercida.

Art. 12º. A candidatura de Presidente e será manifestada verbalmente, pelos próprios Conselheiros, perante os demais na primeira sessão ordinária do Conselho Tutelar, realizada após a posse ou na última sessão ordinária realizada antes do término do mandato do Presidente em exercício.

**SEÇÃO III
DA COORDENAÇÃO**



**CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - TAQUARITUBA/SP
LEI FEDERAL 8.069/90 • Lei Municipal N°. 1199/99- 23 de dezembro de 1999**

Art. 13º. São atribuições e competências exclusivas do presidente:

I – Coordenar as reuniões ordinárias e extraordinárias, participando das discussões e votações;

II - Convocar sessões extraordinárias;

III - Representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidades ou delegar a sua representação a outro Conselheiro;

IV - Assinar a correspondência oficial do Conselho;

V - Zelar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, por todos os integrantes do Conselho Tutelar;

VI - Participar do rodízio de distribuição de casos, realização de monitoramentos, fiscalização de entidades e da escala de plantão;

VII - Participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, levando ao conhecimento destes os casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes que não puderam ser solucionados em virtude de falhas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente do município, efetuando sugestões para melhoria das condições de atendimento, nos moldes do previsto nos arts. 88, inciso III, 90,101,112 e 129, da Lei nº 8.069/90;

VIII - Enviar mensalmente ao Poder Executivo a relação de frequência dos conselheiros.

IX - Recepcionar e comunicar ao CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público os casos de violação de deveres funcionais e/ou suspeita da prática de infração penal por parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando as informações e fornecendo os documentos necessários;

X - Encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os pedidos de licença dos membros do Conselho Tutelar, com as devidas justificativas;

XI - Encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro a cada ano a escala de férias dos membros do Conselho Tutelar e funcionários lotados no órgão;

XII - Exercer outras funções necessárias para o bom funcionamento do órgão.

Art. 16º. De cada reunião ordinária ou extraordinária lavrar-se-á, uma ata simplificada, assinada por todos os Conselheiros presentes, com o resumo dos assuntos tratados, das deliberações tomadas e suas respectivas votações.

SEÇÃO IV DO CONSELHEIRO

Art. 17º. A cada Conselheiro Tutelar em particular compete, entre outras atividades:

I - Proceder sem delongas a verificação dos casos (estudo da situação, pessoal, familiar,



**CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - TAQUARITUBA/SP
LEI FEDERAL 8.069/90 • Lei Municipal Nº. 1199/99- 23 de dezembro de 1999**

escolar e social) que lhe sejam distribuídos, tomando desde logo as providências de caráter urgente, preparando sucinto relatório, escrito em relação a cada caso para apresentação à sessão do Plenário, cuidando da execução e do acompanhamento até que se complete o atendimento;

II- Participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e escala de plantão, comparecendo à sede do Conselho nos horários previstos para o atendimento ao público;

III - Discutir, sempre que possível, com outros Conselheiros as providências urgentes que lhe cabem tomar em relação a qualquer criança ou adolescente em situação de risco, assim como sua respectiva família;

IV- Discutir cada caso de forma serena respeitando às eventuais opiniões divergentes de seus pares;

V - Tratar com respeito e urbanidade os membros da comunidade, principalmente as crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

VI - Visitar a família da criança ou adolescente cuja verificação lhe couber;

VII - Executar outras tarefas que lhe forem destinadas na distribuição interna das atribuições do órgão;

VIII - Confecção dos relatórios ao CMDCA e preenchimento do Sistema SIPIA.

Paragrafo Único: É também dever do Conselheiro Tutelar declarar-se impedido de atender ou participar da deliberação do caso que envolva amigo íntimo, com quem mantenha inimizade ou rixa, cônjuge, companheiro (a) ou parente seu ou de cônjuge ou companheiro (a) até o 3º (terceiro) grau, ou suspeito sempre que tiver algum interesse de causa;

Art. 18º. É expressamente vedado ao Conselheiro Tutelar:

I - Usar da função em benefício próprio;

II - Romper sigilo em relação aos casos analisados/atendidos pelo Colegiado do Conselho Tutelar, de restrito conhecimento deste;

III - Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso, quanto ao exercício de suas atribuições e quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

V - Aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar, dedicação exclusiva em horário de trabalho e vedação quanto ao uso particular do veículo.



**CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - TAQUARITUBA/SP
LEI FEDERAL 8.069/90 • Lei Municipal N°. 1199/99- 23 de dezembro de 1999**

VI - Deixar de cumprir o plantão de acordo com a escala previamente estabelecida, exceto por motivo de força maior, sendo expressamente vedado a qualquer conselheiro (a) o pagamento a outro conselheiro (a) para que cumpra o plantão para qual está escalado (a).

**CAPITULO V
DO PROCEDIMENTO TUTELAR**

Art. 19º. - As regras de procedimento do presente Capítulo devem ser interpretadas como orientações gerais, conforme art. 6º, da Lei N°. 8.069/90.

Art. 20º. - Para deliberar acerca das medidas a serem aplicadas à criança, adolescente, seus pais, ou responsável, o Conselho Tutelar atuará necessariamente de forma conjunta através do colegiado, discutindo inicialmente cada caso, cuja verificação já foi concluída pelo Conselheiro encarregado do atendimento inicial que atuará como relator, e votará em seguida as medidas propostas por este ou outro integrante.

§ 1º. - A aplicação das medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável necessariamente levará em conta os princípios relacionados no art. 100, caput e § único, da Lei 8.069/90;

§ 2º. - Quando necessária a requisição de serviços públicos, nos moldes do previsto no art. 136, inciso III, alínea "a" e VIII, assim como quando do oferecimento de representação em razão de irregularidade em entidade de atendimento ou quando da prática de infração administrativa (art. 136, inciso III, alínea "b" e arts. 191 e 194, da Lei nº 8.069/90), ou na hipótese do art. 136, incisos X e XI, da Lei nº 8.069/90, será também exigida deliberação da plenária do Conselho Tutelar;

§ 3º. - Nas demais hipóteses relacionadas no art. 136, da Lei 8.069/90, é admissível que o atendimento inicial do caso seja efetuado por um único conselheiro, mediante distribuição, sem prejuízo de sua posterior comunicação ao colegiado, para que as decisões a ele relativas sejam tomadas ou reavaliadas;

§ 4º. - O Conselheiro Tutelar que prestar atendimento inicial a uma criança, adolescente, ou família, ficará responsável até que a situação seja resolvida e promova o arquivamento, sendo necessários a assinatura de 3 (três) Conselheiros Tutelares.

§ 5º. - A fiscalização de entidades de atendimento, nos moldes do previsto no art. 95, da Lei nº 8.069/90, será sempre realizada por, no mínimo 02 (dois) conselheiros, mediante escala a ser elaborada, que deverão apresentar ao colegiado um relatório da situação verificada.



**CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - TAQUARITUBA/SP
LEI FEDERAL 8.069/90 • Lei Municipal N°. 1199/99- 23 de dezembro de 1999**

Art. 21º. - O Conselho Tutelar providenciará para que todos os órgãos e instituições que prestem atendimento emergencial à criança e adolescente, como hospitais, postos de saúde, Polícias Civil e Militar, Vara de Infância e da Juventude, Promotoria de Justiça, e outros, sejam informados do telefone e endereço do Conselheiro Tutelar e do plantão.

Art. 22º. - Ao receber o Conselho Tutelar, qualquer notícia de criança ou adolescente em situação de risco, seja comunicação de algum cidadão, dos pais, ou da própria criança ou adolescente, seja de autoridade ou de funcionário público, seja de forma anônima, via postal, telefônica, pelo Disque 100, o mesmo anotará os principais dados em relatório diário ou ficha apropriada, distribuindo-se o caso de imediato aos Conselheiros que estiverem em horário de trabalho na sede, ou plantão/sobreaviso, que desencadeará logo a verificação do caso.

§ 1º. - Fora do horário habitual de expediente as providências de caráter urgente serão tomadas pelo Conselheiro de plantão, independentemente de qualquer formalidade, procedendo depois o registro dos dados essenciais para a continuação da verificação e demais providências;

§ 2º. - Tal verificação far-se-á por qualquer forma de obtenção de informações, especialmente por constatação pessoal do Conselheiro, através de visita à família ou a outros locais, oitiva de terceiros, solicitação/requisição de exames ou perícias e outros;

§ 3º. - Concluída a verificação, o Conselheiro encarregado fará um relatório do caso registrando as principais informações colhidas, as providências já adotadas, as conclusões e as medidas que entendem adequadas;

§ 4º. - Na sessão do Conselho fará o encarregado primeiramente o relatório do caso, passando em seguida ao colegiado a discussão e votação das medidas de proteção aplicáveis a criança ou adolescente (art. 101, I a VII do ECA), aos pais e responsáveis (art. 129, I a VII do ECA), bem como outras iniciativas que o caso requeira;

§ 5º. - Caso entenda o Conselho Tutelar serem necessárias mais informações e diligências para definir as medidas mais adequadas, transferirá o caso para a ordem do dia da sessão seguinte, providenciando o Conselheiro encarregado a complementação a verificação;

§ 6º. - Entendendo o Conselho Tutelar que nenhuma providência lhe é cabível, arquivará o caso e posteriormente comunicará o colegiado.

§ 7º. - Definindo o Colegiado as medidas, solicitações e providências necessárias o Conselheiro Tutelar, encarregado do caso providenciará de imediato sua execução, comunicando-as expressamente aos interessados, expedindo as notificações necessárias (cf. art. 136, inciso VII, da Lei n° 8.069/90), tomando todas as iniciativas para que a criança e/ou adolescente sejam efetivamente atendidos e seus direitos garantidos;

§ 8º. - Se no acompanhamento da execução o Conselheiro encarregado verificar a necessidade de alteração das medidas ou de aplicação de outras (cf. art. 99, da Lei n° 8.069/90) levará novamente o caso ao Colegiado do Conselho de maneira fundamentada;



**CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - TAQUARITUBA/SP
LEI FEDERAL 8.069/90 • Lei Municipal N°. 1199/99- 23 de dezembro de 1999**

§ 9º. - Cumpridas as medidas e solicitações e constatando o encarregado que a criança e/ou adolescente voltou a ser adequadamente atendido e seus direitos fundamentais, o Colegiado arquivará o caso, registrando a decisão no prontuário de acompanhamento;

Art. 23º. - Recebendo o Conselho Tutelar comunicado que caracterize em tese infração penal praticada contra criança ou adolescente, inclusive em razão do disposto nos arts. 13 e 56. Inciso I, da Lei 8.069/90, será efetuada imediata comunicação ao Ministério Público (cf. art. 136, inciso IV, da Lei 8.069/90), e elaboração de Registro de Ocorrência.

**CAPITULO VI
DOS SERVIÇOS AUXILIARES**

Art. 24º. - O Conselho Tutelar na sua estrutura administrativa contará com uma recepcionista cedida pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único: São auxiliares do Conselho Tutelar: os técnicos e servidores designados, ou colocados à disposição pelo Poder Público.

**CAPITULO VII
DA VACÂNCIA**

Art. 25º. - A vacância na função de Conselheiro Tutelar dar-se-á por:

- I- Falecimento;
- II- Perda de mandato;
- III- Renúncia;

Art. 26º. - A vaga será considerada aberta na data do falecimento, na estabelecida da renúncia, ou da publicação da sentença irrecorrível que gerar perda de mandato.

Art. 27º. - O falecimento do Conselheiro deverá ser comunicado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pelo Presidente do Conselho Tutelar, dentro de, no máximo 05 (cinco) dias, contados da sua data.

Art. 28º. - O pedido de renúncia será encaminhado imediatamente pelo próprio interessado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**CAPITULO VII
DAS PENALIDADES**



**CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - TAQUARITUBA/SP
LEI FEDERAL 8.069/90 • Lei Municipal Nº. 1199/99- 23 de dezembro de 1999**

Art. 29º. - Estará sujeito à perda do mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - Faltar a 05 (cinco) sessões alteradas ou 03 (três) consecutivas sem uma justificativa aprovada pela Coordenação do órgão;

II - Descumprir os deveres inerentes a função;

III - For condenado por crime ou contravenção com sentença transitada em julgado;

IV - Praticar condutas impróprias ou que atentem contra os bons costumes, e que venham a conspurcar a imagem do Conselho.

V – Não exercerem dedicação exclusiva em horário de trabalho.

Parágrafo único - Nas hipóteses relacionadas nos itens I, II e IV deste artigo, poderá ser aplicada, como alternativa à perda do mandato, a pena de suspensão do exercício da função, pelo período de 01 (um) a 03 (três) meses.

Art. 30º. - Nas hipóteses relacionadas nos itens, I, II, IV e V do artigo anterior, o Conselheiro Tutelar será submetido a um procedimento administrativo próprio, perante ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos moldes do previsto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

§ 1º. - No curso do procedimento administrativo, poderá ser determinado ao Conselheiro Tutelar acusado, o afastamento cautelar do exercício das funções, caso em que terá direito ao recebimento de apenas a metade dos subsídios regulamentares;

§ 2º. - Havendo a suspeita da prática, em tese, de infração penal por parte de membro do Conselho Tutelar, será o fato comunicado ao representante do Ministério Público, para a tomada das providências cabíveis, na esfera criminal.

**CAPITULO IX
DA AUTONOMIA DO CONSELHO TUTELAE E SUA ARTICULAÇÃO COM
OS DEMAIS ÓRGÃOS NA GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

Art. 31º. A autonomia do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção à criança e ao adolescente, decorrentes da lei, será efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e adolescente.



**CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - TAQUARITUBA/SP
LEI FEDERAL 8.069/90 • Lei Municipal N°. 1199/99- 23 de dezembro de 1999**

Art. 32°. O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069/90, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal, estadual ou do Distrito Federal.

Art. 33°. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvadas as disposições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado sempre que necessário.

Art. 34°. As decisões colegiadas do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas às formalidades legais têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 1°. - Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei nº 8.069, de 1990.

§ 2°. - Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática do crime previsto no art. 236 e da prática da infração administrativa prevista no art. 249, ambos da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 35°. É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenha sido escolhido pela comunidade no processo democrático a que alude o Capítulo II desta Resolução, sendo nulos os atos por elas praticados.

Art. 36°. O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§ 1°. - Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Poder Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência sempre que necessário.

§ 2°. - Caberá ao Conselho Tutelar obrigatoriamente a promoção de reuniões periódicas com a rede de proteção, espaços intersetoriais, locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta, focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e adolescente, nos termos do art. 136, incisos XII, XIII e XIV da Lei nº 8.069, de 1990.



**CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - TAQUARITUBA/SP
LEI FEDERAL 8.069/90 • Lei Municipal N°. 1199/99- 23 de dezembro de 1999**

Art. 37º. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º. - Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§ 2º. - O Conselho Estadual, Municipal e do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente também serão comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para que sejam acompanhados a apuração dos fatos.

§ 3º. - Deverá comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno, (Resolução 231 de 22 de dezembro de 2022 em seu art.40 inciso V).

Art. 38º. - O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seus membros de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.

**CAPITULO X
DOS SUBSÍDIOS, LICENÇAS E FÉRIAS**

Art. 39º. - Os Conselheiros Tutelares farão jus a remuneração mensal correspondente conforme Lei Municipal.

§. único - O Presidente do Conselho Tutelar eleito por seus pares fará jus a gratificação de função correspondente a 10% (dez por cento) da referência remuneratória.

Art. 40º. - Os Conselheiros Tutelares, terão direito a:

I - Cobertura previdenciária;

II - Gozo de férias anuais após cada ano no exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, com a remuneração acrescida em 1/3 (um terço) sobre o valor nominal mensal;

III - Licença maternidade conforme dispõe a legislação vigente;

IV- Licença paternidade, por um período de 07 (sete) dias, aplicável também em caso de adoção de criança ou adolescente, independentemente da idade do adotado;



**CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - TAQUARITUBA/SP
LEI FEDERAL 8.069/90 • Lei Municipal N°. 1199/99- 23 de dezembro de 1999**

V - Gratificação natalina anual, correspondente a uma remuneração mensal, calculada pela média de remuneração anual e proporcional aos meses em exercício.

VI - Auxílio Alimentação no valor previsto para os servidores municipais.

VII - Afastamento para tratamento de saúde próprio ou de seus descendentes;

OBS: As licenças e afastamento estabelecidas neste artigo serão submetidos a análise por médico (a) indicado (a) pelo órgão ao qual o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado. Nos casos em que o prazo exceder quinze dias, serão encaminhados para análise de perícia junto ao INSS.

Art. 41º. - A escala de férias anual a que alude o inciso II do artigo anterior deverá ser enviada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ único - Não serão permitidas férias de mais de 01 (um) Conselheiro Tutelar no mesmo período. A férias devem ser tiradas um conselheiro de cada vez.

Art. 42º. - Ocorrendo vacância, licenças, férias ou qualquer outra causa que determine o afastamento do Conselheiro Tutelar titular, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará imediatamente o suplente para assumir a função.

§ único - O suplente terá direito a receber os subsídios devidos pelo período em que efetivamente vier a ocupar a respectiva vaga, sem prejuízo da continuidade do pagamento dos subsídios ao titular, quando estes forem devidos.

CAPITULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. - O presente Regimento Interno poderá ser alterado por 2/3 (dois) terços dos membros do Conselho Tutelar de Taquarituba/SP, em sessão extraordinária designada especificamente para este fim, da qual será feita comunicação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, e deve ser dada ampla publicidade à população local.

§ 1º. - Este Regimento Interno deverá ser revisto anualmente, para que as alterações previstas em lei sejam atualizadas no exercício da função de Conselheiro Tutelar;

§ 2º. - Este Regimento Interno deverá ser elaborado e revisto pelos próprios Conselheiros(as) Tutelares, e encaminhado aos representantes do Conselho Municipal e Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, Poder Judiciário ao Ministério Público.

§ 3º. - A proposta do Regimento Interno poderá ser encaminhada ao Conselho Estadual ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado, o envio de propostas de alteração



**CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - TAQUARITUBA/SP
LEI FEDERAL 8.069/90 • Lei Municipal Nº. 1199/99- 23 de dezembro de 1999**

Art. 44º. - As situações omissas no presente regimento serão resolvidas pela plenária do próprio Conselho Tutelar

Art. 45º. - O Presidente será escolhido (a) na primeira sessão ordinária do Conselho Tutelar, após a posse, que será conduzida pelo Conselheiro(a) mais idoso.

Art. 46º. - Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990 e pela legislação local, compete ao Conselho Tutelar a elaboração do seu Regimento Interno.

§ 1º. - A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo lhes facultado, o envio de propostas de alteração ao Conselho Tutelar.

§ 2º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, através de Resolução do CMDCA, afixado em local visível na sede do Conselho Tutelar e encaminhado ao Poder Judiciário e Ministério Público.

Art. 47º. - Este Regimento Interno entrará em vigor após encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Taquarituba/SP, que se incumbirá da devida publicação através da Imprensa Oficial do Município.

Paragrafo Único: A cópia integral deste Regimento Interno será afixada na sede do Conselho Tutelar para conhecimento do publico em geral.

Taquarituba, 23 de julho de 2024.

Colegiado:



Prefeitura Municipal De Taquarituba

Licitação

Manifestação do Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARITUBA

Coordenadoria de Compras

MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO Nº 82/2024

PREGÃO ELETRÔNICO 025/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO 42/2024

Taquarituba, 25/07/2024.

Tendo em vista a reprovação das amostras da vencedora GOEMANN COMERCIAL EIRELI EPP e o decurso do prazo recursal, Informo a abertura do prazo de 10 (dez) dias para entrega das amostras de acordo com edital, conforme relação abaixo:

Lote 01 - TAMTEX CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA, CNPJ: 05704791/0001-54

Eduardo Correia Alves de Alvarenga
Agente de Contratações/Pregoeiro Municipal
DECRETO: 123 DE 16/04/2024



Prefeitura Municipal De Taquarituba

Secretaria

Decretos

DECRETO N.º 246, DE 25 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre nomeação de servidor para o cargo que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso IX do artigo 62 da Lei Orgânica do Município e artigos 17 e 18 da Lei Complementar n.º 25, de 08 de outubro de 2004,

DECRETA:

Artigo 1.º Fica nomeada em estágio probatório, a concursada abaixo indicada para o cargo especificado, aprovada em concurso público, Concurso Público n.º 01/2022 - homologado através do Decreto n.º 137, de 02 de junho de 2022, prorrogado pelo Decreto n.º 175, de 28 de maio de 2024:

PROFESSOR III:

ROSILENE DE FÁTIMA FIORUCI ROCHA – N.º Insc. 51895 – Classificação: 110.º lugar.

Parágrafo único. Tendo em vista desistência, ou não comparecimento e a não manifestação no prazo estabelecido por Lei da nomeada abaixo descrita, através do Decreto n.º 207, de 19 de junho de 2024:

PROFESSOR III:

ANGELICA MARIA FURLAN – N.º Insc. 52752 – Classificação: 107.º lugar.

Artigo 2.º A nomeada através do artigo anterior estará sujeita ao regime jurídico estatutário e demais normas contidas na Lei Complementar n.º 25/2004 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e os requisitos para a posse e o exercício no cargo estão explicitados nos artigos 22 a 24 daquele instrumento legal, bem como no Edital do concurso.

Artigo 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

P.M. de Taquarituba, 25 de julho de 2024.

ÉDER MIANO PEREIRA
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da P.M., data supra.

LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES
Secretária Administrativa



Prefeitura Municipal De Taquarituba

Secretaria

Decretos

DECRETO N.º 247, DE 25 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre nomeação de servidor para o cargo que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso IX do artigo 62 da Lei Orgânica do Município e artigos 17 e 18 da Lei Complementar n.º 25, de 08 de outubro de 2004,

DECRETA:

Artigo 1.º Fica nomeada em estágio probatório, a concursada abaixo indicada para o cargo especificado, aprovada em concurso público, Concurso Público n.º 01/2022 - homologado através do Decreto n.º 137, de 02 de junho de 2022, prorrogado pelo Decreto n.º 175, de 28 de maio de 2024:

PROFESSOR III:

THIARA JAMILE DO PRADO GOMES BERGAMO – N.º Insc. 52007 – Classificação: 111.º lugar.

Parágrafo único. Tendo em vista desistência, ou não comparecimento e a não manifestação no prazo estabelecido por Lei da nomeada abaixo descrita, através do Decreto n.º 158, de 14 de maio de 2024:

PROFESSOR III:

ROSEMARY APARECIDA BRAZ – N.º Insc. 52216 – Classificação: 101.º lugar.

Artigo 2.º A nomeada através do artigo anterior estará sujeita ao regime jurídico estatutário e demais normas contidas na Lei Complementar n.º 25/2004 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e os requisitos para a posse e o exercício no cargo estão explicitados nos artigos 22 a 24 daquele instrumento legal, bem como no Edital do concurso.

Artigo 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

P.M. de Taquarituba, 25 de julho de 2024.

ÉDER MIANO PEREIRA
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da P.M., data supra.

LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES
Secretária Administrativa



Prefeitura Municipal De Taquarituba

Secretaria

Decretos

DECRETO N.º 248, DE 25 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre nomeação de servidor para o cargo que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso IX do artigo 62 da Lei Orgânica do Município e artigos 17 e 18 da Lei Complementar n.º 25, de 08 de outubro de 2004,

DECRETA:

Artigo 1.º Fica nomeada em estágio probatório, a concursada abaixo indicada para o cargo especificado, aprovada em concurso público, Concurso Público n.º 01/2022 - homologado através do Decreto n.º 137, de 02 de junho de 2022, prorrogado através do Decreto n.º 175, de 28/05/2024:

PROFESSOR III:

MARIA CAROLINA FIORE RODRIGUES – N.º Insc. 51957 – Classificação: 112.º lugar.

Parágrafo único. Tendo em vista a reposição da vaga da servidora MICHELE DE FÁTIMA GARCIA DE OLIVEIRA, em função de sua exoneração ocorrida através do Decreto nº 187, de 06 de junho de 2024:

Artigo 2.º A nomeada através do artigo anterior estará sujeita ao regime jurídico estatutário e demais normas contidas na Lei Complementar n.º 25/2004 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e os requisitos para a posse e o exercício no cargo estão explicitados nos artigos 22 a 24 daquele instrumento legal, bem como no Edital do concurso.

Artigo 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

P.M. de Taquarituba, 25 de julho de 2024.

ÉDER MIANO PEREIRA
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da P.M., data supra.

LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES
Secretária Administrativa



Prefeitura Municipal De Taquarituba

Secretaria

Decretos

DECRETO N.º 249, DE 25 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre nomeação de servidor para o cargo que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso IX do artigo 62 da Lei Orgânica do Município e artigos 17 e 18 da Lei Complementar n.º 25, de 08 de outubro de 2004,

DECRETA:

Artigo 1.º Fica nomeada em estágio probatório, a concursada abaixo indicada para o cargo especificado, aprovada em concurso público, Concurso Público n.º 01/2020 - homologado através do Decreto n.º 148, de 28 de setembro de 2020, prorrogado pelo Decreto n.º 303, de 23 de setembro de 2022.

PAJEM:

ALINE APARECIDA RAMOS - N.º Inscr. 0335487 – Classificação: 53.º lugar.

Parágrafo único. Tendo em vista a reposição da vaga da servidora ROSIELE APARECIDA DA SILVA, em função de sua exoneração ocorrida através do Decreto nº 186, de 05 de junho de 2024.

Artigo 2.º A nomeada através do artigo anterior, estará sujeita ao regime jurídico estatutário e demais normas contidas na Lei Complementar n.º 25/2004 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), e os requisitos para a posse e o exercício no cargo estão explicitados nos artigos 22 a 24 daquele instrumento legal, bem como no Edital do concurso.

Artigo 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

P.M. de Taquarituba, de 25 de julho de 2024.

ÉDER MIANO PEREIRA
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da P.M., data supra.

LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES
Secretária Administrativa



Prefeitura Municipal De Taquarituba

Secretaria

Decretos

DECRETO N.º 250, DE 25 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre nomeação de servidor para o cargo que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso IX do artigo 62 da Lei Orgânica do Município e artigos 17 e 18 da Lei Complementar n.º 25, de 08 de outubro de 2004,

DECRETA:

Artigo 1.º Fica nomeada em estágio probatório, a concursada abaixo indicada para o cargo especificado, aprovada em concurso público, Concurso Público n.º 01/2022 - homologado através do Decreto n.º 137, de 02 de junho de 2022, prorrogado pelo Decreto n.º 175, de 28 de maio de 2024:

PROFESSOR III:

MARIA ROSILENE RODRIGUES LEITE – N.º Insc. 53301 – Classificação: 113.º lugar.

Parágrafo único. Tendo em vista a reposição da vaga da servidora CRISTIANE RIBEIRO, em função da Aposentadoria, ocorrida em 1º de março de 2024, Ato de Concessão de Benefícios n.º 10/2024, conforme consta na Portaria CMA n.º 71, de 05 de março de 2024 e impossibilidade do nomeado através do Decreto n.º 89, de 19 de março de 2024.

Artigo 2.º A nomeada através do artigo anterior estará sujeita ao regime jurídico estatutário e demais normas contidas na Lei Complementar n.º 25/2004 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e os requisitos para a posse e o exercício no cargo estão explicitados nos artigos 22 a 24 daquele instrumento legal, bem como no Edital do concurso.

Artigo 3.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

P.M. de Taquarituba, 25 de julho de 2024.

ÉDER MIANO PEREIRA
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da P.M., data supra.

LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES
Secretária Administrativa



Prefeitura Municipal De Taquarituba

Secretaria

Portarias

PORTARIA GP Nº 03, DE 25 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre indeferimento de pedido constante no Procedimento de Apuração 002/2024 e dá outras providências.

ÉDER MIANO PEREIRA, Prefeito Municipal de Taquarituba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e considerando a Lei Municipal n.º 1.784, de 27 de março de 2018, bem como o julgamento da Comissão Municipal de Direito Civil, constante no Procedimento de Apuração 002/2024,

RESOLVE:

Artigo 1.º Indeferir o pedido de reembolso aos danos causados no veículo do requerente UMBERTO LOCOSELI NETO, atendendo o que prevê o § 3.º, do artigo 2.º, da Lei Municipal n.º 1.784/18, conforme informações da Comissão Municipal de Direito Civil, procedimentos de avaliações, laudos e vistorias, constantes no Procedimento de Apuração n.º 002/2024.

Artigo 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

P.M. de Taquarituba, em 25 de julho de 2024.

ÉDER MIANO PEREIRA
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria da P.M., data supra.

LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES
Secretária Administrativa